

Acessibilidade Eleitoral: Direito Fundamental das Pessoas com Deficiência¹

Joelson Dias²

Palavras-chave: Acessibilidade eleitoral; direito; pessoas com deficiência.

1. Resumo

Com o advento do Estado democrático de direito, o sufrágio deixa de ser um privilégio. Outorga-se o direito de votar e ser votado a todos os nacionais de um país. Nessa nova concepção democrática, a universalidade é uma característica básica do voto, já que todo indivíduo tem o direito de participar igualmente no desenvolvimento de seu próprio destino dentro da sociedade. a Constituição da República de 1988 fundou o Estado Democrático de Direito, conferindo ao indivíduo direito de “ser a razão e o fim da sociedade e do Estado”.

Os direitos fundamentais, como um todo, participam da base do Estado democrático de direito, operando como limite ao poder público e como diretrizes para sua ação. São normas que traduzem os valores civis, políticos e socioeconômicos como base para a aplicação de todo o ordenamento jurídico. Dessa forma, a alocação dos direitos políticos no rol dos direitos fundamentais obriga o Estado a agir para que seja estabelecida uma igualdade política efetiva entre os membros da sociedade.

Sob o imperativo do Direito, além de ter o ônus de promover a igualdade e inclusão, a ordem democrática deve coibir ações ou omissões de cunho discriminatório na sociedade. A noção de povo como “a razão e fim da sociedade e Estado” deve ser compreendida com base na diversidade humana, respeitando e aceitando as diferenças entre os indivíduos e incluindo os integrantes dos grupos sociais mais vulneráveis.

¹ Versão desse artigo foi originalmente publicada em língua espanhola na obra: *Visiones Críticas de la Democracia Electoral*. Sánchez, Alfonso Ayala (Coord.). Veracruz (México): Editora Periodística y Análisis de Contenidos S.A. de C.V. 2016.

² Joelson Dias é advogado e sócio do escritório Barbosa e Dias Advogados Associados (Brasília-DF), ex- ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. É sócio fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP).

Essa a razão pela qual as pessoas com deficiência merecem proteção normativa específica. É necessário tratar os desiguais de forma diferente para que seja alcançada a igualdade material. É a chamada “desigualação” positiva, desigualando para igualar.

Fomentar a participação das pessoas com deficiência na vida pública e política promove ações em prol da qualidade de vida desse grupo social. O sujeito passivo se transforma em sujeito ativo na construção da sociedade. Nesse sentido, a participação política das pessoas com deficiência é um forte instrumento garantidor da sua emancipação social, a qual ampara o direito de planejar a vida com base em seus próprios desejos, com opções de escolhas iguais aos dos outros. Permite, afinal, que a própria sociedade ganhe com a rica história de vida, experiência, competência e diversidade das pessoas com deficiência.

2. Introdução

Embora a concepção moderna de democracia advenha dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade sustentados pela Revolução Francesa (1789), o processo de universalização do voto não se deu de uma só vez. Até o século XIX, no mundo ocidental, ainda existiam restrições ao direito de voto relacionadas à cor, à situação socioeconômica e ao gênero.

Com o advento do Estado democrático de direito, o sufrágio deixa de ser um privilégio. Outorga-se o direito de votar e ser votado a todos os nacionais de um país. Nessa nova concepção democrática, a universalidade é uma característica básica do voto, já que todo indivíduo tem o direito de participar igualmente no desenvolvimento de seu próprio destino dentro da sociedade.

Nesse contexto, surge a preocupação em garantir a participação na vida pública e política às pessoas com deficiência sem obstáculos impeditivos e em condições de igualdade com as demais pessoas.

2. O voto como substrato da democracia

A partir do processo de redemocratização no espaço latino americano (ocorrido durante as décadas de 70-80), a positivação dos direitos políticos nas constituições nacionais passa a adquirir uma dimensão nunca antes alcançada por esses países.

No caso do Brasil, após 23 anos de regime ditatorial (1964-1985), a Constituição da República de 1988 fundou o Estado Democrático de Direito, conferindo ao indivíduo direito de “ser a razão e o fim da sociedade e do Estado”.

A democracia nesse modelo de Estado apresenta alguns elementos chaves reconhecidos como a base de toda sociedade democrática moderna. Tais elementos se expressam pelo primado do direito, pela divisão dos poderes, pelo princípio da igualdade e pelo compromisso com os direitos fundamentais e humanos³.

Em tese, por direitos políticos compreende-se o conjunto de regras e princípios que regem o direito ao sufrágio (direito de votar e ser votado) e suas manifestações, tais como: o direito à associação e reunião, ao pluralismo político, ao voto regular e universal, à igualdade de condições para a participação e para representação política e o direito à liberdade de expressão e informação.

Em outros termos, direitos políticos são os meios necessários ao exercício da soberania popular. São os direitos à cidadania, garantidores da participação ativa do indivíduo nas funções do Estado.⁴ Por isso, são também considerados como um dos substratos da democracia, já que não existe democracia sem participação popular. Daí a razão de serem considerados fundamentais os direitos políticos.

Em acréscimo, existe uma estreita conexão desses direitos com os demais direitos fundamentais. Isso se deve ao fato de que o indivíduo, ao participar ativamente na esfera pública, interfere na construção e legitimação de seus outros direitos fundamentais: civis, econômicos, sociais e culturais.

Os direitos fundamentais como um todo participam da base do Estado democrático de direito, operando como limite ao poder público e como diretrizes para sua ação. São normas que traduzem os valores civis, políticos e socioeconômicos como base para a aplicação de todo o ordenamento jurídico. Dessa forma, a alocação dos direitos políticos no rol dos direitos fundamentais obriga o Estado a agir para que seja estabelecida uma igualdade política efetiva entre os membros da sociedade.

No Brasil, para ser titular dos direitos políticos basta se alistar eleitoralmente. De acordo com o artigo 14, § 1º da Constituição da República, o alistamento eleitoral e o voto

³ Para aplicar a distinção entre direitos humanos e fundamentais utilizaremos a teoria elaborada pela doutrina jurídica germânica, segundo a qual caracteriza os últimos como os direitos humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito Constitucional de determinado Estado. Por sua vez, “direitos humanos” seriam os direitos previstos nos Documentos Internacionais de direitos humanos.

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25ª ed. Editora Malheiros: São Paulo, 2005

são obrigatórios para os maiores de dezoito anos. Em contrapartida, para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, o voto e o alistamento eleitoral são facultativos. Além disso, não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e os conscritos durante o período do serviço militar obrigatório.

Apresentando, no mínimo, *status* “supralegal”⁵ no ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) determinam que a lei nacional não pode restringir excessivamente o exercício do voto.

Para além disso, a CADH é categórica ao prever que a restrição ao voto pode ocorrer exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal (art. 23).

3. Democracia e pessoas com deficiência

Sob o imperativo do Direito, além de ter o ônus de promover a igualdade e inclusão, a ordem democrática deve coibir ações ou omissões de cunho discriminatório na sociedade. A noção de povo como “a razão e fim da sociedade e Estado” deve ser compreendida com base na diversidade humana, respeitando e aceitando as diferenças entre os indivíduos e incluindo os integrantes dos grupos sociais mais vulneráveis.

Essa a razão pela qual as pessoas com deficiência merecem proteção normativa específica. É necessário tratar os desiguais de forma diferente para que seja alcançada a igualdade material. É a chamada “desigualação” positiva, desigualando para igualar.

Segundo dados do Relatório Mundial de 2011 sobre as pessoas com deficiência, emitido pela Organização Mundial de Saúde, mais de um bilhão de pessoas no mundo convivem com alguma forma de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial), dentre

⁵ A favor da tese de supralegalidade de tratados internacionais que versem sobre direitos humanos o ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes, em seu voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 466.343, em 22 de novembro de 2006: “[...] a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados já ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE n. 80.004/SE [...] Tudo indica, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sem sombra de dúvidas, tem de ser revisitada criticamente [...] Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional”.

as quais, 200 milhões experimentam dificuldades funcionais consideráveis. Só no Brasil, quase 24% da população apresenta algum tipo de deficiência.

Dentre essa minoria significativa, existem, atualmente, milhões de pessoas que deixam de exercer seus direitos de participação nas atividades do Estado, por não terem acesso aos meios viabilizadores.

De acordo com o artigo 1º da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Em 2001, a Organização Mundial da Saúde revisou seu critério de classificação internacional sobre a questão da deficiência, passando a utilizar parâmetros relacionados ao corpo, indivíduo e sociedade, publicando a Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (ICF).

A questão da deficiência deixou de ser relacionada, então, com uma patologia, e passou a ser considerada uma questão ambiental, de interação com a sociedade e com o ambiente.⁶ A deficiência não é propriamente uma característica médica, mas sim a condição social produzida pelo déficit de acesso aos direitos e bens sociais que esses indivíduos enfrentam, considerando a sociedade tal como está organizada.⁷ Diz-se que é o ambiente que tem deficiência de acesso, não a pessoa.

O direito à acessibilidade é compreendido como o direito de ter acesso a direitos. É, portanto, instrumento fundamental para a execução de todos os demais direitos. Por isso, há uma relação entre a dignidade humana e o direito à acessibilidade. A pessoa com deficiência somente poderá usufruir de uma vida digna, caso tenha garantido acesso aos direitos fundamentais.

A partir disso, surge a preocupação em garantir a acessibilidade eleitoral, ou seja, o direito de todo indivíduo ter um mundo sem barreiras ou obstáculos que o impeçam de participar plena e efetivamente da vida pública em igualdades de condições com as demais pessoas.

⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

⁷ BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

4. A proteção normativa da acessibilidade eleitoral

A acessibilidade eleitoral visa a erradicar as barreiras que distanciam as pessoas com deficiência de seus direitos políticos. Não se traduz exclusivamente no direito de votar com facilidade. De forma prática, o direito à acessibilidade eleitoral tem como condão superar, por exemplo, os obstáculos arquitetônicos das zonas e seções eleitorais, a inacessibilidade das propagandas partidárias e eleitorais, dos informes oficiais e debates televisivos que não contam com audiodescrição, linguagem de sinais e legenda. Também busca superar o preconceito e ignorância social que mitigam as chances de candidatos e candidatas com deficiência serem eleitos, bem como procura implementar tecnologia que garanta acessibilidade (a todos os tipos de deficiência) às informações divulgadas pelos partidos políticos e pelo governo.

Fomentar a participação das pessoas com deficiência na vida pública e política promove ações em prol da qualidade de vida desse grupo social. O sujeito passivo se transforma em sujeito ativo na construção da sociedade.

Nesse sentido, a participação política das pessoas com deficiência é um forte instrumento garantidor da sua emancipação social, a qual ampara o direito de planejar a vida com base em seus próprios desejos, com opções de escolhas iguais aos dos outros.

No plano internacional, surge em 2006 a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

A adesão ao Protocolo Facultativo é opcional. Caso seja adotado pelo Estado Parte, será reconhecida a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber comunicações submetidas por pessoas (ou grupos de pessoas, ou em nome delas), que noticiem ter sofrido violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.⁸

A Convenção assegura ampla participação vida pública e política, exigindo a realização de eleições acessíveis, a proteção de votação por escrutínio secreto, o direito de se candidatar a eleições, cargos e funções públicas no governo e, quando necessário, assistência na votação.

O art. 29 da CDPD prevê:

Artigo 29

Participação na vida política e pública

⁸ O Brasil adotou o Protocolo Facultativo.

Os Estados Partes deverão garantir às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de desfrutá-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão comprometer-se a:

a) assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnológicas assistivas, quanto apropriado;

iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) participar em organizações não governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência e atais organizações.

Sendo um marco na luta nacional pela positivação do respeito à dignidade humana, a Convenção da ONU foi o primeiro tratado de direitos humanos internalizado no sistema jurídico brasileiro expressamente com *status* de emenda constitucional, tendo sido ratificada com *quórum* especial de 3/5 dos votos dos membros das duas casas legislativas, em dois turnos de votação, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004⁹.

No sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, a proteção normativa especial das pessoas com deficiência está prevista no texto da Convenção Interamericana para

⁹ O Poder Legislativo, representado pelo Senado Federal, aprovou o texto da Convenção mediante o Decreto Legislativo nº. 186, de 09 de julho de 2008, que foi promulgado pelo Poder Executivo por meio do Decreto Federal nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009, passando a ter força vinculante ao lado das demais normas constitucionais.

a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência da Organização dos Estados Americanos (Convenção da Guatemala)¹⁰.

Foi o primeiro tratado internacional relativo à eliminação da discriminação contra as pessoas com deficiência. Muito embora não contemple artigo específico sobre os direitos políticos, referida Convenção obriga a adoção pelos países signatários de medidas de natureza legislativa, social, educativa, laboral ou outra que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência. Proporciona, também, a sua plena inclusão na sociedade, nomeadamente em termos de acessibilidade, da prevenção da deficiência, da sensibilização da população e da investigação científica e tecnológica.

No sistema europeu de direitos humanos, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prescreve, em seu artigo 26, que os Estados membros devem reconhecer e respeitar o direito das pessoas com deficiência a se beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e a sua participação na vida da comunidade.

No mesmo sentido, a Recomendação (2006)5 de 5 de abril de 2006 do Comitê de Ministros aos Estados-Membros sobre o Plano de Ação do Conselho da Europa para promover os direitos das pessoas com deficiência defende que a participação de todos os cidadãos na vida política e pública e no processo democrático é fundamental para o desenvolvimento das sociedades democráticas. A sociedade deve refletir sobre os benefícios que pode alcançar graças à variedade da experiência e conhecimento/saber que resulta da diversidade dos seus cidadãos. Assim, é importante que as pessoas com deficiência possam exercer o seu direito de voto e de participar nas atividades públicas e políticas¹¹. Em adição, a Recomendação (2004)10 de 22 de setembro de 2004 sugere que as pessoas com transtornos mentais devem poder exercer todos os seus direitos civis e políticos. A justificativa é que quaisquer restrições ao exercício destes direitos devem ser conforme às disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e não devem basear-se no simples fato de uma pessoa sofrer transtorno mental¹².

No Brasil, o tema da acessibilidade foi formalmente contemplado no ordenamento jurídico a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que previu, com eficácia contida, a edição de lei que garantisse acessibilidade aos logradouros públicos e

¹⁰ Promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.

¹¹ Linha de ação n.º 1: Participação na vida política e pública Rec(2006)5 do Comitê de Ministros aos Estados-Membros sobre o Plano de Ação do Conselho da Europa para promover os direitos das pessoas com deficiência e a sua participação plena na sociedade: melhorar a sua qualidade de vida na Europa, 2006-2015.

¹² Recomendação Rec(2004)10 do Comitê de Ministros aos Estados-Membros sobre a proteção dos direitos humanos e a dignidade das pessoas com perturbações mentais.

meios de transportes para as pessoas com deficiência. O parágrafo 2º do artigo 227 da carta constitucional estabelece que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência¹³”.

Após a promulgação da Constituição da República, adotou-se a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência¹⁴ (regida pela Lei nº 7.853/89 e pelo Decreto nº 3.298/1999), contemplando orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, a serem seguidas pela União, Estados e Municípios da Federação.

Em seguida, publicou-se a Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade a esse grupo de pessoas.

Em 2002, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução 21.008, prevendo a criação de seções eleitorais especiais destinadas a eleitores com deficiência, instaladas em locais de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.¹⁵

Mais tarde, o Decreto Federal nº 5.296/2004 (que regulamentou a Lei nº 10.098/2000) estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Além de impor prazo para que os prédios de uso coletivo e público, os transportes coletivos e os sítios eletrônicos da administração pública sejam adaptados para assegurarem a acessibilidade, determina que as novas construções e novos transportes sejam criados já com as regras de acessibilidade.

Em 2004, o TSE editou a Resolução nº 21920, estipulando que caso o exercício das obrigações eleitorais se tornasse impossível ou excessivamente oneroso, a pessoa com

¹³ A terminologia “pessoas portadoras de deficiência”, utilizada pela Constituição da República de 1988, é ultrapassada. Não corresponde mais aos anseios e valores atualmente presentes na sociedade. Após o termo “pessoa com deficiência” ter sido adotado pela CDPD, não há mais controvérsias sobre o assunto, solidificando a ideia de que o foco principal deve recair sobre a pessoa e não sobre a deficiência.

¹⁴ Idem ibidem.

¹⁵ O ato administrativo “resolução”, sabemos todos, é instrumento normativo secundário, derivado do poder regulamentar e visando apenas à execução de determinada lei. No particular, pondera-se, o próprio Código Eleitoral brasileiro (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), enquanto ato normativo primário e, portanto, superior à resolução, é que deveria, então, prever que os locais de votação sejam todos de fácil acesso, bem assim que às pessoas com deficiência sejam assegurados os meios e recursos destinados a lhes facilitar a acessibilidade e o exercício do voto. E assim deve ser para que não se faça mais necessária a criação pela Justiça Eleitoral de seções eleitorais especiais, passando-se a garantir o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia, dos eleitores com deficiência ao exercício do direito de voto em igualdades de condições com as demais pessoas.

deficiência não estaria sujeita a sanção. Referido ato normativo revelou-se polêmico pois o que parcela mais expressiva do segmento reivindicava, na verdade, era a criação das condições materiais necessárias que lhe assegurassem não a dispensa mas a plena acessibilidade e o efetivo direito de voto. Com base na Resolução 21819/2004, a pessoa com deficiência pode receber ajuda para votar, excluindo-se o auxílio de quem estiver a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de candidato.

Finalmente, em 2012, mediante a Resolução nº 23.381, o Tribunal Superior Eleitoral instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral. Em seu art. 2º, referida Resolução afirma que o programa destina-se à implementação gradual de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes, a fim de promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral.

Em seu art. 3º, a Resolução permite a celebração de acordos e convênios de cooperação técnica com entidades representativas das pessoas com deficiência, objetivando o auxílio e acompanhamento das atividades necessárias à plena acessibilidade. Além disso, os mesários passarão a receber treinamento com orientações para auxiliar e facilitar o exercício do voto pelos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 5º) e, a cada eleição, no dia do pleito, formulário de requerimento individual específico para que possam realizar a atualização da situação desses eleitores (art. 8º, § 1º).

Tendo como base a Convenção da ONU e seu Protocolo Facultativo, a chamada Lei Brasileira de Inclusão - LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) é o mais recente avanço normativo visando à inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência. Além de buscar assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, a LBI, no parágrafo 1º do seu artigo 76, relaciona algumas importantes ações específicas para a efetivação também do seu direito de votar e de ser votada, tais como:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão sejam acessíveis;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

Já no tocante à vida pública, a LBI, no parágrafo 2º do mesmo artigo 76, impõe ao poder público a criação das condições para a participação das pessoas com deficiência em organizações não governamentais e em atividades e administração de partidos políticos (inciso I), a formação de organizações representativas em todos os níveis (inciso II) e a sua participação em tais entidades (inciso III).

O desafio agora é garantir às pessoas com deficiência o exercício em toda a sua plenitude dos seus direitos políticos, em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas.

5. Acessibilidade Eleitoral: Desafios

São inúmeras as barreiras que ainda comprometem a efetivação dos direitos políticos das pessoas com deficiência.

De forma genérica, além da necessidade da educação em direitos humanos para exterminar a discriminação cultural segregadora, urge que se consiga de fato colocar em prática a legislação nacional sobre o tema e os princípios idealizados pela Convenção da Nações Unidas sobre as Pessoas com Deficiência e pela Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência.

A adoção de mecanismos de fiscalização internacional mais rígidos também deve ser incentivada, de modo sejam aplicadas sanções pecuniárias ou políticas severas, caso os Estados Partes desrespeitem os Tratados Internacionais que protegem e promovem os direitos das pessoas com deficiência.

Em seu 1º Relatório nacional sobre o cumprimento das disposições da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁶, o Brasil admite que a participação política das pessoas com deficiência no País ainda não é plenamente atingida, devido a obstáculos tais como a falta de acesso a informações sobre as plataformas políticas e as propostas dos candidatos. O Relatório também registra que, por diversas vezes, as campanhas

¹⁶ Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Vybk7i6t2hQJ:www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%255Bfield_generico_imagens-filefield-description%255D.doc+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=gr

eleitorais brasileiras não são apresentadas em formato acessível, principalmente no que diz respeito aos sítios eletrônicos e ao material impresso. Informa, também, que, no interior do País, é ainda mais difícil o acesso aos colégios eleitorais, o que dificulta a participação de pessoas com mobilidade reduzida.

Em suas observações finais sobre o referido relatório brasileiro, de 1º de setembro de 2015, o Comitê da ONU que supervisiona a implementação da Convenção pelos países a ratificaram externou preocupação com a discriminação no exercício do seu direito de voto que as pessoas com deficiência vêm sofrendo, especialmente em razão de interdição e restrições a sua capacidade jurídica, da falta de acessibilidade em muitos locais de votação e da indisponibilidade das informações sobre as eleições em todos os formatos acessíveis.¹⁷

Recordando seu entendimento no Comunicado nº 4/2011 (Zsolt Bujdosó e outros contra Hungria), o Comitê enfatizou que restrições legislativas ao direito de voto das pessoas com deficiência por conta de sua interdição violam o artigo 29 da Convenção, que assegura a sua participação na vida pública e política.

O Comitê instou o Brasil, assim, a restabelecer imediatamente o direito de voto das pessoas com deficiência privadas do seu exercício em decorrência de interdição. O Comitê também recomendou ao País que incremente os seus esforços para assegurar que os procedimentos de votação, instalações e materiais sejam totalmente acessíveis às pessoas com deficiência.

Com base em recomendações das Nações Unidas, bem como sugestões de outros órgãos regionais de direitos humanos, analisaremos, a seguir, algumas medidas que podem e devem ser adotadas pelos países com o propósito de incluir as pessoas com deficiência na vida pública e política e assegurar o seu direito à acessibilidade eleitoral.

5.1 Observações da Conferência dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)

Em 2011, foi realizada a Conferência dos Estados Partes da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) com o objetivo de detectar e superar os obstáculos que ainda impedem a implementação do referido tratado internacional.¹⁸

¹⁷ Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G15/220/75/PDF/G1522075.pdf?OpenElement>

¹⁸ "Fourth session of the Conference of States Parties to the Convention on the Rights of Persons with disabilities" (New York, 7-9 September 2011)

No que tange à efetivação dos direitos políticos previstos na CDPD, a Conferência reconheceu a importância dos Estados Partes concentrarem esforços nos seguintes pontos:

- ampliação do acesso à votação, assegurando iluminação apropriada, estacionamentos livres de obstáculos, espaços com portas suficientemente largas, disponibilizar servidores capazes de se comunicarem por linguagem gestual. Além disso, o acesso ao voto pode ser aprimorado ao se permitir formas alternativas de votação, como, por exemplo, votação pela internet, pelo telefone móvel, o voto por procuração, por via postal ou em dias diferentes ao da votação oficial;
- sensibilização sobre a importância do sufrágio destinada aos parlamentares, aos organismos eleitorais, às pessoas com deficiência e seus cuidadores e familiares. Ademais, a Conferência expressou ser essencial a realização de reuniões com candidatos a cargos políticos para incentivar a inclusão de questões relacionadas com deficiência na propaganda eleitoral e debates políticos;
- realização periódica de pesquisas sobre a acessibilidade eleitoral, a fim de identificar os tipos de barreiras enfrentados pelas pessoas com deficiência em sua participação política e para identificar os suportes necessários que garantirão a acessibilidade eleitoral;
- tornar acessível as propagandas eleitorais na televisão e nos sites eletrônicos, distribuir informações sobre os candidatos em Braille, tornar acessível as informações públicas sobre o recenseamento eleitoral e sobre como e onde votar;
- capacitação de servidores da Justiça Eleitoral sobre os direitos fundamentais das pessoas com deficiência e sobre a melhor forma de auxiliá-las no dia da votação sem ferir o seu direito ao voto secreto.

5.2 Encontro especial do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência da Organização dos Estados Americanos (OEA)

No intuito de supervisionar a implementação da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, criou-

se um Comitê que examina os relatórios que os países que aderiram à Convenção devem apresentar a cada quatro anos.

Na reunião do Comitê em 2001, foram enunciadas metas a serem alcançadas pelos Estados Partes no intuito de superar os obstáculos para a inclusão das pessoas com deficiência no cenário político do país:

- elaboração de estratégias, de políticas públicas e de medidas de capacitação, que promovam condições para incluir as pessoas com deficiência no cenário eleitoral;
- as pessoas com deficiência e suas organizações representativas devem participar ativamente na formulação, no monitoramento e na avaliação de políticas e medidas destinadas a promover e proteger os seus direitos políticos;
- devem ser garantidos mecanismos administrativos e judiciais acessíveis a serem utilizados pelas pessoas com deficiência que sofrerem lesão ou ameaça de lesão dos seus direitos políticos.

5.3 Relatório emitido pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia sobre a participação política das pessoas com deficiência

Em 2014, refletindo as exigências da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), juntamente com a Comissão Europeia elaboraram o Relatório¹⁹ sobre a participação política das pessoas com deficiência nos países da Comunidade Europeia. Nesse documento, podemos destacar cinco sugestões que outros países democráticos também podem considerar aproveitar:

- eliminação dos obstáculos jurídicos à participação política: na maior parte dos países democráticos, é negado direito de voto às pessoas que não possuem capacidade jurídica civil. Contudo, o direito comparado tem se inclinado no sentido de garantir a participação pública plena e equitativa de todas as pessoas com deficiência. Como exemplo dessa evolução conceitual, citamos o importante acórdão *Alajos Kiss contra Hungria* do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). A senhora Kiss sofria de doença maníaco-

¹⁹ Relatório em sua íntegra disponível no endereço eletrônico:
http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-political-participation-persons-disabilities-summary_pt.pdf

depressiva e foi colocada sob tutela parcial. Nos termos do artigo 70, n.º 5, da Constituição húngara, as pessoas colocadas sob tutela parcial ou total perdem o direito de votar. Na avaliação acerca da proporcionalidade dessa medida, o TEDH notou que o órgão legislativo húngaro, ao restringir o direito de voto, não analisou individualmente as capacidades e necessidades da recorrente. Baseando-se no art. 29 da CDPD, o Tribunal rejeitou a privação automática dos direitos de voto das pessoas com problemas de saúde mental e das pessoas com deficiência intelectual sujeitas a medidas de proteção. Segundo o acórdão, apenas uma “decisão judicial que analise individualmente a questão” pode restringir o direito de eleger das pessoas que apresentem esse tipo de deficiência.

- ainda sobre o direito de sufrágio, o Relatório lembra que, em determinados países da comunidade europeia, o direito à participação plena está consagrado nas constituições nacionais. É o caso, especificamente, da Áustria, Finlândia, Países Baixos, Espanha e Suécia. Esses países proporcionam às pessoas com transtornos mentais e às pessoas com deficiência intelectual participação plena no processo eleitoral. Como exemplo, nos termos do artigo 26, n.º 5, da Constituição austríaca, uma pessoa pode ser privada do seu direito de eleger e de ser eleita apenas no caso de condenação penal, sendo esta ideia especificada na seção 22 da Lei Eleitoral do Parlamento.

Ainda conforme o Relatório da FRA, no Reino Unido, a Lei da Administração Eleitoral de 2006 aboliu a norma legislativa comum segundo a qual uma pessoa com transtornos mentais perderia a sua capacidade jurídica.

No Relatório da FRA, recomenda-se que o poder público deve: facilitar o acesso aos mecanismos administrativos e judiciais de apresentação de denúncias nos casos em que as pessoas com deficiência se sintam lesionadas no seu direito ao voto; assegurar instalações públicas e materiais acessíveis públicos; promover oportunidades para que as pessoas com deficiência participem no cenário público; sensibilizar os diversos atores sociais sobre a importância dessa participação e colher dados para determinar as características sobre a participação política das pessoas com deficiência, assegurando, em seguida, acessibilidade para superar as dificuldades encontradas.

5.4 Manual elaborado pela Fundação Internacional para Sistemas Eleitorais e pelo Instituto Nacional Democrata para Assuntos Internacionais sobre direitos políticos das pessoas com deficiência

“Como incluir pessoas com deficiência nas eleições e no processo político” é o manual produzido pela Fundação Internacional para Sistemas Eleitorais (IFES) e pelo Instituto Nacional Democrático para Assuntos Internacionais (NDI) no ano de 2014, o qual nos fornece estratégias e ferramentas de incremento da participação política das pessoas com deficiência. Dentre essas, podemos destacar:

- Falta de informação

De acordo com o manual, os Estados que não possuem uma base de dados confiável sobre o número de pessoas com deficiência e suas características podem dificultar o convencimento das autoridades nacionais sobre a necessidade de priorizar e investir recursos em programas de acessibilidade.

- Discriminação

Um relatório preparado pelo Centro de Vida Independente de Hanoi (Vietnã) detectou que, dentre as 50 famílias de pessoas com deficiência entrevistadas, metade acredita que as pessoas com deficiência não devem votar para não se preocuparem com questões políticas. Como aponta o manual, a razão mais comum das pessoas com deficiência não terem seus documentos nacionais é o fato de seus familiares não acharem necessário. A educação e informação é o único meio para erradicar esses estereótipos.

- Voto obrigatório

Devido à falta de acessibilidade nos transportes e informação, determinados países isentam as pessoas com deficiência e os idosos da obrigação de votar. Contudo, o manual frisa, qualquer política que permita a isenção de sanções não deve ser considerada substituto para um processo eleitoral acessível.

Os órgãos internacionais de direitos humanos e os atores da sociedade civil devem monitorar continuamente as medidas implementadas (ou as medidas ainda ausentes) que tenham como condão tornar o processo eleitoral acessível.

- Liderança

As pessoas com deficiência não devem ser objeto de programas de ajuda mas, na verdade, participarem ativamente como líderes de seus respectivos governos. A elaboração de programas de apoio contribui para o treinamento em liderança, incentivo para a democracia do país.

- Tecnologia

Algumas formas de tecnologia podem tornar o processo eleitoral mais acessível. Como aponta o relatório, na Austrália, os eleitores que são cegos ou têm baixa visão podem votar por telefone. Alguns países europeus, como a Estônia, permitem a votação on-line.

- Boas Práticas

O artigo 32 da CDPD requer cooperação internacional mediante troca e partilha de informações sobre experiências e boas práticas. Isso inclui assegurar acessibilidade aos programas de eleições inclusivas para que as pessoas com deficiência participem. Além disso, bons exemplos e materiais educativos devem ser compilados e divulgados em todo o mundo, principalmente por intermédio de ferramentas eletrônicas acessíveis.

5.5 Relatório do Zero Project

O relatório anual do Zero Project, da Fundação Essl, da Áustria, entidade não governamental focada na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, tem apresentado políticas e práticas inovadoras que facilitam a implementação da CDPD. No ano de 2015, o relatório destacou como boa prática, por exemplo, a política implementada por Uganda. O país criou uma lei que obriga os partidos políticos eleitos (em todos os níveis administrativos) a reservarem um número mínimo de vagas para as pessoas com deficiência. O relatório também citou como boa prática o auxílio financeiro concedido pelo governo do Reino Unido a fim de custear as despesas que as pessoas com deficiência tiverem que arcar para exercer seu direito de voto.

6. Conclusão

Mais de um bilhão de pessoas no mundo convivem com alguma forma de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial), dentre as quais, cerca de 200 milhões experimentam dificuldades funcionais consideráveis. Segundo o Banco Mundial, na região da América Latina e Caribe há pelo menos 50 milhões de pessoas com deficiência.

Compreendendo a magnitude desse tema, a OEA e, posteriormente a ONU, elaboraram Convenções específicas para proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência. Em 2008, o Estado brasileiro internalizou a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência com equivalência de norma constitucional.

A atual ordem democrática, bem como os Tratados Internacionais e Regionais de direitos humanos, exige uma mudança de paradigma na forma como o Estado e a sociedade tratam as pessoas com deficiência. Ao invés das pessoas com deficiência terem que se ajustar à forma como a sociedade está organizada, cabe agora ao Estado e à comunidade adaptarem-se e prepararem-se para as necessidades específicas das pessoas com deficiência.

Embora os textos de ambas as Convenções tenham sido adotados por número expressivo de países, a verdade é que a maioria dos governos ainda não se aparelhou adequadamente para assegurar às pessoas com deficiência a mais ampla e plena efetivação dos seus direitos, inclusive à acessibilidade eleitoral.

O incentivo à participação das pessoas com deficiência na vida pública e política faz por transformar o sujeito passivo em sujeito ativo ou protagonista de sua própria história. Afinal, a garantia do exercício dos direitos políticos é, acima de tudo, um meio contra a inércia estatal e potente instrumento a favor da emancipação.

Permite, afinal, que a própria sociedade ganhe com a rica história de vida, experiência, competência e diversidade das pessoas com deficiência.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: CORDE, 1994.

_____. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.

DAMIA, Fábria Lima de Brito; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. A inclusão eleitoral das pessoas com deficiência. Disponível em: < <http://www.presp.mpf.gov.br>>

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

GARCIA, Edinês Maria Sormani; CARDOSO, Carla Roberta Fontes. A proteção da pessoa portadora de deficiência e seu fundamento no princípio da dignidade humana. p. 151-172. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord). Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada. Baury: EDITE, 2003.

JOBIM, Nelson. Origem e atuação da Justiça Eleitoral. In: PASSARELI, Eliana (Coord.). Justiça Eleitoral: uma retrospectiva. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU e seu protocolo facultativo e a acessibilidade. Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo, PUC, 2009.

RIBEIRO, Valéria Cristina Gomes. O direito à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência: um caminho para o exercício da democracia. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2546>

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25ª ed. Editora Malheiros: São Paulo, 2005